



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00022/2015

**Data de autuação**  
28/05/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15 - DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1 DA LEI ESTADUAL N.º 15.311, DE 04.03.2013.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE  
28/05/2015  
~~DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE~~  
PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº 001/2015/ASPIN/PGJ**

Fortaleza, 14 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei de autoria do Ministério Público cearense que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de que seja submetido ao crivo das duntas comissões e do digno plenário desse solene parlamento.

Por oportuno, registre-se que, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 31, II, "b", da Lei Complementar nº 72/08, o aludido projeto foi precedido de análise e amplo debate por parte do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Convicto de que os respeitáveis membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe, dada a relevância da matéria e a necessidade imediata de autorização legislativa, o empréstimo de valiosa e imprescindível colaboração para o seu célere encaminhamento.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**  
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O §2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.311, DE 2013.

**Art. 1º.** Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo único da Lei nº 15.311, de 04 de março de 2013, ficam reajustados em 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de janeiro de 2015.

**Parágrafo único.** O anexo único a que se refere a Lei nº 15.311, de 04 de março de 2013, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 2º.** As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2015, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art. 1º.

**Art. 5º.** Ficam revogados o inciso III do art. 1º da Lei n.º 15.311, de 04 de março de 2013 e as demais disposições em contrário.

Fortaleza-CE., \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015.**

<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2015</b>
Procurador de Justiça	R\$ 30.471,11
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 28.947,55
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,17
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 26.125,17



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado visa recompor os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, assim como dos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme as razões que se passa a enunciar.

Como é cediço, o art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e pela Emenda Constitucional 47/2005, estabelece no seu parágrafo 12 que o subsídio dos membros do Ministério Público sejam limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Leis Federais n.ºs 13.091 e 13.092, ambas de 12 (doze) de janeiro de 2015, estabeleceram, respectivamente, a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte, segundo os percentuais de 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimos por cento) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, revogando, no entanto, o reajuste de 5% (cinco por cento) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, que havia sido concedido pelas Leis Federais n.º 12.770 e 12.771, de 31 de dezembro de 2012.

A Lei Federal n.º 13.091, de 2015, teve origem a partir do Projeto de Lei n.º 7917-2014, que visava, originalmente, reajustar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 16,11% (dezesseis inteiros e onze centésimos por cento) sobre **o valor do subsídio de janeiro de 2015**, estabelecido no inciso III do art. 1º da Lei n.º 12.771, de 2012, como forma de compensar as perdas inflacionárias do período de 2009 a 2014. No entanto, no Congresso Nacional, o valor do reajuste foi limitado a 14,60% sobre o valor do **subsídio de janeiro de 2014**, revogando-se o inciso III do artigo 1º da Lei n.º 12.771, de 2012, que previa a concessão de reajuste de 5% sobre o valor do subsídio de 2014. Tratamento similar foi aplicado ao projeto de lei que reajustava o subsídio do Procurador-Geral da República, que obteve reajuste no mesmo patamar, consoante disposto na Lei Federal n.º 13.092, de 2015.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Considerando, pois, que o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, proponho o estabelecimento dos valores definidos no Projeto de Lei anexo para remunerá-los, os quais serão extensíveis aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público cearense.

De acordo com as Leis Federais n.º 13.091 e 13.092, de 2015, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República passou a ser de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Por força do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público.

Deste modo, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, dos Procuradores de Justiça tem como limite o valor de R\$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) equivalente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos demais membros do Ministério Público, os subsídios serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Entrância para outra, atribuindo-se ao subsídio dos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça, nos exatos termos do art. 180 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 2008.

O reajuste tem por objetivo manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

O impacto anual da proposta é de R\$ 14.348.243,34 (quatorze milhões trezentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, levando em consideração a existência de 47 Procuradores de Justiça, 243 Promotores de Justiça de Entrância Final, 57 Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e 96 Promotores de Justiça de Entrância inicial, perfazendo o total de 443 (quatrocentos e quarenta e três) membros.

Destaque-se que a execução orçamentária do presente Projeto de Lei respeitará os limites de despesas com pessoal preceituados no artigo 169 da Constituição da República e nas normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por derradeiro, deve se ressaltar que os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará já tiveram seus subsídios mensais reajustados em percentual similar, consoante Leis Estaduais n.º 15.777, 15.776 e 15.775, respectivamente, todas publicadas no Diário Oficial do dia 08 de abril de 2015.

Em conclusão, apresenta-se um projeto de lei que tem por principal objetivo rever os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com os preceitos constitucionais e seguindo o mesmo índice aplicado aos Ministros da Suprema Corte, ao Procurador-Geral da República e demais agentes políticos.

Fortaleza, 14 de abril de 2015.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**  
Procurador-Geral de Justiça



### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PROJETO LEI DE REAJUSTE SUBSÍDIO

Teto STF - R\$ 33.763,00

Cargo	Qt	Subsídio			Impacto	
		Atual	Novo	Diferença	Mês	Ano
Procurador de Justiça	47	27.919,16	30.471,11	2.551,95	119.941,53	1.638.401,33
Prom Ent Final	243	26.523,20	28.947,55	2.424,35	589.117,57	8.047.345,96
Prom Ent Interm	57	25.197,04	27.500,17	2.303,13	131.278,67	1.793.266,60
Prom Ent Inicial	96	23.937,19	26.125,17	2.187,98	210.046,08	2.869.229,45
<b>Total</b>	<b>443</b>				<b>1.050.383,85</b>	<b>14.348.243,34</b>

Fortaleza, 10 de abril de 2015

  
**Teresa Jacqueline de Mesquita Ciraco**  
Coordenadora da Assessoria de Planejamento

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2015 09:39:16	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2015 15:36:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
28/05/2015

**LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2015 09:40:16	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2015 09:40:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº 22/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI N. 22/2015 - MENSAGEM N. 001/2015 - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2015 10:55:22	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2015 10:55:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
01/06/2015

### **PARECER**

#### **Proposição n.º 022/2015**

#### **Mensagem n.º 001/2015/ASPIN/PGJ**

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 001/2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O §2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGAO INCISO III DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 15.311, de 2013.”*

O Procurador-Geral de Justiça assevera em sua justificativa que o Projeto de Lei visa recompor os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, assim como de seus membros inativos e pensionistas, amparando-se no art. 37, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, que estabeleceu no seu parágrafo 12 que o subsídio dos membros do Ministério público devem ser limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em sequência, argumenta que as Leis Federais de n.ºs 13.091 e 13.092, ambas de 12 (doze) de janeiro de 2015, estabeleceram, respectivamente, a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República e dos Ministros da Suprema Corte, segundo os percentuais de 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimo por cento) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, revogando, no entanto, o reajuste de 5% (cinco por cento) a partir de 1º (primeiro) de

janeiro de 2015, que havia sido concedido pelas Leis Federais nº 12.770 e 12.771, de 31 de dezembro de 2012.

Esclareceu, por oportuno, que a Lei Federal nº 13.091, de 2015, teve origem a partir do Projeto de Lei nº 7917-2014, que visava, originalmente, reajustar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 16,11% (dezesesseis inteiros e onze centésimos por cento) sobre **o valor do subsídio de janeiro de 2015**, estabelecido no inciso III do art. 1º da Lei nº 12.771, de 2012, como forma de compensar as perdas inflacionárias do período de 2009 a 2014. No entanto, no Congresso Nacional, o valor do reajuste foi limitado a 14,60% sobre o valor do **subsídio de janeiro de 2014**, revogando-se o inciso III do artigo 1º da Lei nº 12.771, de 2012, que previa a concessão de reajuste de 5% sobre o valor do subsídio de 2014. Tratamento similar foi aplicado ao projeto de lei que reajustava o subsídio do Procurador-Geral da República, que obteve reajuste no mesmo patamar, consoante disposto na Lei Federal nº 13.092, de 2015.

Observa, em seguida, que as referidas Leis Federais de n.ºs 13.091 e 13.092/2015, fixaram o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a contar de 1º de janeiro de 2015.

Por consequência direta, tendo por parâmetro o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, propõe-se na mensagem reajuste nos mesmos patamares percentuais, conforme valores indicados no projeto de lei que encaminhou.

Em reforço, volta a argumentar que, por força do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público. Deste modo, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, dos Procuradores de Justiça tem como limite o valor de R\$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos) equivalente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos demais membros do Ministério Público, informa que os subsídios serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Entrância para outra, atribuindo-se ao subsídio dos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça, nos exatos termos do art. 180, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 2008.

Em arremate argumentativo, salienta que o reajuste tem por objetivo manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos, ressaltando que os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará já tiveram seus subsídios mensais reajustados em percentual similar, consoante Leis Estaduais n.ºs 15.777, 15.776 e 15.775, respectivamente, todas publicadas no Diário Oficial do dia 08 de abril de 2015.

Segundo consta da justificativa apresentada ao projeto, o impacto anual da proposta é de R\$ 14.348.243,34 (quatorze milhões trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, levando em consideração a existência de 47 Procuradores de Justiça, 243 Promotores de Justiça de Entrância Final, 57 Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e 96 Promotores de Justiça de Entrância inicial, perfazendo o total de 443 (quatrocentos e quarenta e três) membros, destacando que a execução orçamentária respeitará os limites de despesas com pessoal preceituados no artigo 169, da Constituição da República e nas normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto em referência, envolvendo a remuneração dos membros do Ministério Público, guarda fundamento no art. 135, I, da Constituição Estadual, que reprisa o modelo previsto na Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

*Art. 135 – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:*

*I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus cargos auxiliares.*

Considerando a autonomia financeira que detém, necessário verificar a fórmula constitucional para fixação do subsídio de seus membros. O art. 93, V, da Constituição Federal, estabelece o padrão de subsídio dos magistrados, o qual servirá de parâmetro vejamos:

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio*

*mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4*

O art. 37, XI, da CF/88, em complemento ao que estabeleceu dito dispositivo, tem o seguinte teor:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público**, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Como se pode compreender da aplicação conjunta dos referidos enunciados constitucionais, aos Membros do Ministério Público se aplica o mesmo limite de subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Trata-se, na verdade, de um teto remuneratório. Outrossim, não há que se falar em equiparação de subsídios entre membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Justiça e de Contas, à míngua de previsão na Constituição Federal ou Estadual. Ao contrário, o art. 37, XIII, da Constituição da República, claramente, nega a possibilidade de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, consoante por diversas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 191; ADI 955; ADI 2.895).

Desse modo, não é o fato de já terem sido editadas Leis Estaduais fixando os subsídios dos magistrados e integrantes das cortes de contas que confere direito aos membros do Ministério Público de ver equiparados seus subsídios aos daqueles.

Portanto, na fixação dos subsídios, deve-se apenas se atentar para o fato da norma constitucional ter indicado um limite, não havendo qualquer obrigatoriedade de que aqueles correspondam a este ou ainda de equiparação com outros agentes políticos.

Até porque a fixação desses subsídios, dada a necessidade de racionalizar a gestão pública, deve respeitar as respectivas dotações orçamentárias, além da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que diz respeito à iniciativa para o envio de mensagem com o respectivo projeto de lei, a Constituição do Estado do Ceará autoriza em seu art. 60, V, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V - ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Ministério Público para dispor sobre o reajuste dos subsídios de seus membros, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Estadual.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*, conforme se pode verificar pela redação do art. 3º, do projeto de lei encaminhado a esta Assembleia.

Diante dessas considerações, desde que atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar n.º 101/2000, o projeto de lei objeto da mensagem 001/2015/ASPIN/PGJ se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional e de técnica legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 01 de junho de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2015 11:23:39	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2015 11:25:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2015		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2015 12:37:45	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2015 13:04:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
11/06/2015

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2015

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2015 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO  
CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15 - DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM A S DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1 DA LEI ESTADUAL N.º 15.311, DE 04.03.2013.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 22/2015, oriunda da mensagem nº 01/2015 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM A S DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1 DA LEI ESTADUAL N.º 15.311, DE 04.03.2013.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

**V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;**

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O presente Projeto de Lei visa promover a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 22/2015 (oriunda da mensagem nº 01/2015) de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2015 14:37:58	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2015 14:58:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 22/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15)</b>	
<b>AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2015 15:24:21	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2015 15:24:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Educação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

JOSE SARTO.



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2015		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2015 20:07:17	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2015 20:13:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
11/06/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 22/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2015 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO  
CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15 - DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM A S DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1 DA LEI ESTADUAL N.º 15.311, DE 04.03.2013.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 22/2015, oriunda da mensagem nº 01/2015 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM A S DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1 DA LEI ESTADUAL N.º 15.311, DE 04.03.2013.”**

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

**V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;**

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O presente Projeto de Lei visa promover a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 22/2015 (oriunda da mensagem nº 01/2015) de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2015 07:55:32	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2015 07:56:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Mensagem nº 22/2015 (Oriunda da Mensagem nº 01/15)	
<b>AUTORIA:</b> Ministério Público	
<b>RELATOR:</b> Deputado Evandro Leitão	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2015 12:04:55	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 13:09:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/06/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VIGÉSSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/06/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA O INCISO III DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.311, DE 4 DE MARÇO DE 2013.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo único da Lei nº 15.311, de 4 de março de 2013, ficam reajustados em 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de janeiro de 2015.

**Parágrafo único.** O anexo único, a que se refere a Lei nº 15.311, de 4 de março de 2013, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 2º** As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

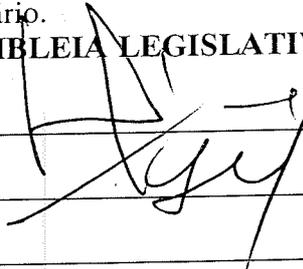
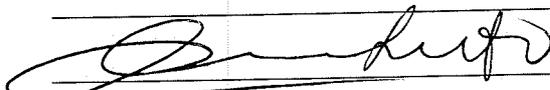
**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2015, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art. 1º.

**Art. 5º** Ficam revogados o inciso III do art. 1º da Lei n.º 15.311, de 4 de março de 2013 e as demais disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de junho de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2015.

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2015
Procurador de Justiça	R\$ 30.471,11
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 28.947,55
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 27.500,17
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 26.125,17



**Editoração Casa Civil**  
**CEARÁ**  
**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**Fortaleza, 13 de julho de 2015**

**SÉRIE 3 ANO VII Nº127**

**Caderno 1/2**

**RS 7,00**

**LEI Nº15.806, 10 de julho de 2015.**  
(Autoria: Deputado Heitor Férrer)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE AO JORNALISTA  
EVANDRO NOGUEIRA DE SOUZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Jornalista Evandro Nogueira de Souza, brasileiro, natural do Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba.  
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.807, 10 de julho de 2015.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS  
SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO  
COM AS DISPOSIÇÕES DO  
INCISO XI, DO ART.37, C/C O §2º  
DO ART.127 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL E REVOGA O INCISO III  
DO ART.1º DA LEI ESTADUAL  
Nº15.311, DE 4 DE MARÇO DE 2013.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo único da Lei nº15.311, de 4 de março de 2013, ficam reajustados em 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O anexo único, a que se refere a Lei nº15.311, de 4 de março de 2013, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.2º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam

insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2015, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir da data fixada no art.1º.  
Art.5º Ficam revogados o inciso III do art.1º da Lei nº15.311, de 4 de março de 2013 e as demais disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.807, DE 10 DE  
JULHO DE 2015

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2015
Procurador de Justiça	RS30.471,11
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS28.947,55
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	RS27.500,17
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS26.125,17

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**PORTARIA GG Nº097 - A/2015 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor RAFAEL VIRGÍNIO BARBOSA, ocupante do cargo de Articulador, matrícula nº300087.1-5, deste Gabinete, a viajar em objeto de serviço, em datas e locais relacionados no Anexo único desta Portaria, com a finalidade de articulação junto aos Municípios, órgãos e lideranças de cada região para receber a visita do Governador, concedendo-lhe diárias, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 22 de junho de 2015**

José Elcio Batista  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO  
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº097 - A/2015, 22 DE JUNHO DE 2015

PERÍODO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	ROTEIRO	DIÁRIAS UNITÁRIA (RS)	PERCENTUAL	TOTAL (RS)
26 a 29/06/15	3 (três) diárias e meia	Sobral - CE	77,10	20%	323,82
03 a 06/07/15	3 (três) diárias e meia	Iguatu - CE	77,10	5%	283,34
09 a 14/07/15	5 (cinco) diárias e meia	Juazeiro do Norte - CE	77,10	20%	508,86
17 a 20/07/15	3 (três) diárias e meia	Aracati - CE	77,10		269,85

\*\*\* \*\*

**PORTARIA GG Nº107/2015 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.16 e seu Parágrafo Único do Decreto nº29.704, de 08 de abril de 2009, AUXÍLIO TRANSPORTE aos ESTAGIÁRIOS relacionados no Anexo Único desta Portaria, referente ao mês de JULHO e AGOSTO/2015. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 06 de julho de 2015**

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.